

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil, signatária do convênio, e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade, contra o Acórdão 849/2016-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado, aplicou-lhes multa no valor de R\$ 52.000,00, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e inabilitou a responsável Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de seis anos.

2. A penação decorreu da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênio 703509/2009, celebrado entre Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, e o Ministério do Turismo, com o objetivo de apoiar o evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”.

3. As irregularidades que motivaram a condenação em apreço foram (a) a não comprovação da correta aplicação dos recursos, por ausência de documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do convênio; (b) o cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto acordado; e (c) a aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos, o que caracteriza subvenção social a entidade privada.

4. Os recorrentes alegaram, em síntese, que todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos foram apresentados na respectiva prestação de contas (extratos bancários, notas fiscais devidamente atestadas e identificadas com o número do convênio, cotação prévia, contrato de prestação de serviços, demonstrativo da execução da receita e da despesa, comprovando a utilização da contrapartida, fotos e declaração da prefeitura de que o evento foi realizado com apoio do Mtur). Além disso, foi apresentada declaração acerca da gratuidade do evento, afastando a premissa de que o evento teria sido custeado com a cobrança de ingressos.

5. Afirmam, também, não ter restado comprovada a alegada fraude à licitação. A mudança de endereço de uma empresa não pressupõe a sua inexistência, nem significa que à época dos fatos essa empresa ali não funcionava. Além disso, a correspondência entre pessoas físicas de ex-sócios e sócios atuais, ou responsáveis, em nada comprovam vícios ou fraudes, já que não há que se confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica da sociedade da qual ela faz parte.

6. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a unidade técnica propôs, com anuência do representante do MPTCU (peça 152), o não provimento do recurso, considerando não terem sido elididas as irregularidades fundamentadoras do acórdão recorrido.

7. Concorde com a proposta uníssona constante dos autos de não provimento do recurso, motivo pelo qual adoto a manifestação da unidade técnica, que integra o relatório precedente, como minhas razões de decidir.

8. Inicialmente, esclareço que os documentos apresentados a título de prestação de contas não evidenciam a regular aplicação da receita envolvida. O extrato bancário apresentado demonstra o débito do valor total do convênio de uma única vez (peça 1, p. 205 e 289) e a apresentação de nota fiscal de serviços emitida pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing, também no valor total da avença.

9. Não obstante isso, o relatório de cumprimento do objeto apresentado pela recorrente (peça 1, p. 81) informa que o objeto do convênio foi executado mediante a realização de festa que “contou com quadrilha, show pirotécnico, torneio de truco, concurso de sanfona, comidas e bebidas

típicas, show com vários artistas regionais, como Forro Balança Pança, Robério, Flavio Brasil, Camisa Suada, Rotta 07, Forró Boys e Formiga na Calcinha. ”

10. Caberia aos recorrentes, então, apresentar as notas fiscais para cada item de despesa ali elencado, bem assim os correspondentes cheques sacados da conta bancária específica. Entretanto, esses documentos não integram os autos.

11. Não há, pois, como comprovar que os recursos do convênio se destinaram ao pagamento dos serviços descritos no plano de trabalho, uma vez que não há documentos nos autos que amparem tal conclusão, a exemplo de recibos, comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, pagamento de cachês de artistas, contratação das bandas, dentre outros documentos comprobatórios das despesas realizadas.

12. Nem a correção da nota fiscal (peça 1, p. 225-229), emitida originalmente sem a descrição dos serviços, atende aos regulamentos pertinentes, uma vez que não é a simples transcrição dos serviços, desacompanhada dos pertinentes documentos comprobatórios, que proporcionará a constatação da regular aplicação dos recursos em questão.

13. Destaco que a análise mais rigorosa da presente prestação de contas se justifica uma vez que os recursos foram disponibilizados à conveniente somente um mês após a realização do evento. O evento realizou-se entre 19 e 21/6/2009 (peça 1, p. 7) e os recursos foram creditados na conta bancária da entidade em 22/7/2009 (peça 1, p. 93). Além disso, não houve supervisão **in loco** do Ministério do Turismo.

14. A própria contratação da empresa Conhecer foi questionada nos autos, ante os indícios de fraude na respectiva licitação. Diferentemente do que afirmam os requerentes, há evidências robustas da existência de simulação de concorrência, fato que teria ocorrido em várias cotações realizadas pela empresa Premium, conforme evidenciado pela Controladoria-Geral da União na Nota Técnica 3906/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 247-273).

15. O voto condutor do acórdão recorrido destacou com propriedade os indícios de fraude apresentados pela CGU, como por exemplo, o vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer (mesma pessoa assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira), formato gráfico similar e preenchimento com a mesma grafia nas notas fiscais da Elo e da Conhecer, vínculo empregatício da presidente da Premium com a Conhecer, inexistência dos endereços indicados no sistema CNPJ das empresas Conhecer, Elo, Prime e Clássica, usuais participantes dos certames realizados pela Premium, dentre outros.

16. O mencionado voto consignou, ainda, que a empresa Premium responde em outras quarenta e duas tomadas de contas especiais por irregularidades semelhantes na execução de recursos do Ministério do Turismo.

17. Quanto à utilização de recursos privados no custeio da avença, há evidências de financiamento privado sem a adequada comprovação das despesas incorridas em evento financiado com dinheiro público. O próprio cartaz do evento elenca doze patrocinadores privados (peça 1, p. 153), mas as receitas decorrentes desses patrocínios não aparecem na prestação de contas. Assim, o documento emitido pela Premium declarando a gratuidade do evento não pode ser aceito, posto que não respaldado nas provas dos autos.

18. Destaco, por fim, que as recorrentes não trouxeram, nesta fase processual, documentos que pudessem infirmar as conclusões insertas no acórdão recorrido.

19. Em virtude disso, entendo que não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator